



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
HEBROM ACAZ PEREIRA DA SILVA**

**O USO DA PROVA EM VÍDEO NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UMA
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM CASOS DE AÇÕES POLICIAIS.**

**Juiz de Fora
2018**

HEBROM ACAZ PEREIRA DA SILVA

O USO DA PROVA EM VÍDEO NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM CASOS DE AÇÕES POLICIAIS

Artigo apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal sob orientação do Prof.(a) Dr.(a) Vicente Riccio.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

HEBROM ACAZ PEREIRA DA SILVA

O USO DA PROVA EM VÍDEO NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM CASOS DE AÇÕES POLICIAIS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Vicente Riccio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mestre Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mestranda Thayza Matos Moreira
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018

O USO DA PROVA EM VÍDEO NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM CASOS DE AÇÕES POLICIAIS

HEBROM ACAZ PEREIRA DA SILVA ¹

RESUMO

Este trabalho tratará sobre a importância da utilização da prova em vídeo nos processos judiciais, quando originadas por ações policiais, sejam estas ações de acordo com mandamento legal ou em ações com desvio de conduta por partes dos agentes público de segurança. Serão analisados, através de julgados do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, como a corte utiliza a prova em vídeo para a solução de processos penais. Iremos perceber o tradicionalismo e monopólio da prova escrita enraizada nas cortes. Precipuamente, há ainda uma dificuldade em analisar e avaliar o potencial do vídeo como prova, uma vez que juízes dizem muito pouco, quando nada, a respeito da influência de vídeos em suas decisões.

Por certo, o uso desta prova em vídeo trata-se de fenômeno relativamente novo e deve ser um importante caminho a ser trilhado por defensores, advogados, juízes, promotores, outros operadores do direito e, principalmente, por qualquer cidadão que possa vir a testemunhar e filmar uma violação de conduta, para compreenderem juntos o impacto deste contemporâneo meio de prova e assegurar tratamento condizente com sua importância.

Palavra-chave: Prova em Vídeo, Processo penal, Ações Policiais.

ABSTRACT

This work will deal with the importance of the use of video evidence in judicial proceedings, when caused by police actions, whether these actions are in accordance with a legal order or in actions with misconduct by public security agents. It will be analyzed, through judgments of the State Court of Rio de Janeiro, how the court uses video evidence to solve criminal cases. We will perceive the traditionalism and monopoly of the written test rooted in the courts. On the face of it, there is still a difficulty in analyzing and evaluating the potential of video as evidence, since judges say very little, if anything, about the influence of videos on their decisions.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduado em Análise de Sistemas pela Universidade Salgado de Oliveira.

Of course, the use of this video evidence is a relatively new phenomenon and must be an important path to be followed by defenders, lawyers, judges, prosecutors, other legal operators, and especially by any citizen who may come to witness and filming a violation of conduct, to understand together the impact of this contemporary means of evidence and ensure treatment commensurate with its importance.

Keyword: Video Evidence, Criminal Procedure, Police Actions

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A PROVA EM VIDEO NO PROCESSO. 3. OBJETIVO. 4. METODOLOGIA. 5. ANALISE DE JULGADOS COM PROVA EM VÍDEO EM PROCESSOS QUE ENVOLVEM AÇÕES POLICIAIS. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Podemos notar, atualmente, uma alta disseminação do uso de câmeras pela sociedade, nos mais diversos segmentos e espaços. Observamos com bastante frequência indivíduos portando celulares ou outros dispositivos eletrônicos que permitem a gravação de imagens. Esta comunicação em massa, materializada através das redes sociais, por exemplo, tornou possível o compartilhamento de experiências independentemente de os indivíduos compartilharem o mesmo espaço e tempo (THOMPSON, 2001), logo, a imagem se torna um novo objeto da argumentação e recurso de prova² no âmbito jurídico.

Por meio desse novo recurso, verificou-se um aditamento significativo do número de evidências de crimes e transgressões de direitos esculpidas em vídeos. A reconstrução dos fatos no espaço judicial ocorria, geralmente, em razão de relatos testemunhais e apresentação de documentos físicos *in loco*. Agora, as imagens relacionadas a fatos são registradas e armazenadas por meios tecnológicos e são objeto de análise das cortes (RICCIO, 2016).

Apesar disso, não significa que a imagem será, por si só, um discurso retórico aristotélico, mas, de fato, é evidente o poder que esta é capaz de conferir aos que a observam, criando uma sensação de que são testemunhas do fato que é narrado nos autos do processo, não existindo intermediadores. Sendo assim, a prova em vídeo sobrepõe à narrativa da

² “É o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo Juiz (CPP, arts. 156, 2ª parte, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.” (Capez, 2010)

testemunha do fato, uma vez que essa possui a barreira de não ser uma prova confiável (AQUINO, 1995). Inclusive, a prova testemunha é intitulada de maneira pejorativa de “prostituta das provas” no meio jurídico. O vídeo reduz de maneira substancial a margem da imaginação do observador caso esse tivesse apenas acesso a relatos, formatando um escopo do que é real e possível para uma interpretação, refutando tudo que sobrepõe o provável e que poderia ser entendido como apenas quimeras jurídicas quando fora do escopo. Porém, a natureza da imagem, sua carga emocional e retórica, impõe novos desafios teóricos e práticos aos envolvidos no campo do direito, que envolvem o reconhecimento da natureza incerta da imagem, da presença de seus elementos retóricos, das múltiplas interpretações possíveis em seu âmbito, além do conhecimento técnico necessário à validação de seu conteúdo (RICCIO e GUEDES, 2018).

Em se tratando do Brasil, existe um tradicionalismo acolhido e normatizado no sistema jurídico pela prova documental e testemunhal, ressaltamos que a proposição do vídeo como meio de prova jurídica ainda é muito negligenciada pela própria comunidade jurídica, fazendo com que, em alguns casos, não se garanta efetivamente a justiça. Com isso, ponderamos que esse tema não é objeto de grande discussão entre os estudiosos de direitos e os poderes legislativos e judiciários, porém, quando mencionado tratam-no superficialmente. Para compreensão do termo prova, no âmbito do Direito, assume duplo aspecto, objetivo e subjetivo, podendo, no âmbito objetivo, ser conceituada como “instrumento utilizado para demonstrar a existência de um fato” e, em seu viés subjetivo, ser definido como “a verdade considerada pelo julgador no caso concreto”, (ZANETI, 2011).

No poder judiciário, podemos observar que quando as cortes analisam vídeos como prova jurídica dentro dos processos, pouco se aprofunda nas análises técnicas sobre o próprio vídeo, sobre questões de admissibilidade, sobre questões de valoração da prova ou até sobre questões éticas, envolvendo o conteúdo filmado para balizar a decisão, ou seja, se perscruta infimamente no assunto. Assim, conforme (SHERWIN, 2011), o problema está na capacidade de interpretação desse tipo de prova, o autor considera que o vídeo é uma linguagem barroca, rebuscada, para a qual o operador do Direito não recebeu treinamento, logo isso implicaria uma interpretação pobre por parte desses que não teriam condições para interpretar adequadamente.

Se contrária à conjuntura atual, este recurso de prova poderia ser bem mais estimulado a ser produzido, tanto pelo próprio Estado, através de sua polícia investigativa³ em busca de

³ Conforme a Constituição Federal, as policias investigativas compreende:

apurar as infrações penais cometidas, quanto pela utilização por defensores e advogados para defesa do cidadão, com o fim de atender ao princípio da verdade processual⁴, que também é conhecido como verdade real ou material. O que importaria para o processo seria a descoberta da verdade dos fatos, com o objetivo de aplicar o respectivo direito e suas consequências jurídicas. Existe entendimento contrário⁵, o qual não se pode atribuir ao processo penal à missão de buscar a verdade real ou substancial, e que esse mito da verdade real estaria intimamente ligado ao sistema inquisitório e a ideia de juiz-autor (inquisidor), utilizando-a para justificar os abusos e as ingerências estatais. Portanto, entende-se que a verdade não é fundante no processo penal democrático e acusatório⁶. A decisão judicial, portanto, não é reveladora da verdade, qualquer que seja, material ou formal, mas sim um ato de convencimento, formado em contraditório e nos ditames do devido processo legal (LOPES JR,2016).

Por fim, o vídeo pode ser uma arma poderosa para expor a verdade dos fatos, e desmentir versões oficiais, como as recorrentes alegações de “auto de resistência” ou “legítima defesa” quando alguém morre em confronto com a polícia, ou então, de fato confirmar que a versão oficial prospera.

2. A PROVA EM VIDEO NO PROCESSO.

Antes de analisamos os julgados, precisamos estabelecer os limites da produção da prova e critério de admissibilidade. Com relação ao vídeo como prova, enfatizamos que a

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; [...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

4 “Na verdade, enquanto o Juiz não penal deve satisfazer-se com a verdade formal ou convencional que surja das manifestações formuladas pelas partes, e a sua indagação deve circunscrever-se aos fatos por elas debatidos, no Processo Penal o Juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como os fatos se passaram na realidade, que realmente praticou a infração e em que condições a perpetrou, para dar base certa à justiça.” (TOURINHO FILHO, 2000).

⁵ “É evidente que esta pretendida - verdade substancial, ao ser perseguida fora de regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera em juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognitivismo ético sobre o qual se baseia o substancialismo penal resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal.” (FERRAJOLI, 2002).

⁶ “Não se pode atribuir ao processo penal a missão de buscar a verdade real ou substancial, pois a verdade não é fundante no processo penal democrático e acusatório. A decisão judicial, portanto, não é reveladora da verdade, qualquer que seja, material ou formal, mas sim um ato de convencimento, formado em contraditório e nos ditames do devido processo legal.” (LOPES JR.,2016).

Constituição Federal proíbe em seu art. 5º, LVI⁷, nos processos, as provas obtidas por meios ilícitos, denominado princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas⁸, por exemplo: o uso de tortura, a interceptação ilegal e violação de domicílio. Entende-se como prova ilícita, prova que foi colhida com infringência às normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis.(GRINOVER, 1996).

Essa afronta aos direitos fundamentais possuem limites também previstos como o da inadmissibilidade das provas ilícitas pelo Código de Processo Penal no art. 157⁹, em violação a normas constitucionais ou legais e que, além disso, prevêm as derivadas das ilícitas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, tendo como consequência o desentranhamento destas provas do processo, Assim, o código de Processo Penal admite como prova todos os meios que sejam lícitos, ainda que não esteja expressamente descritos o no código de processo, sendo conhecida pela doutrina como admissibilidade de prova atípica, em decorrência do princípio da liberdade de provas. Porém, não é absoluto tal possibilidade de produção de provas, uma vez que, o direito a prova não pode ser exercido a qualquer momento. Nesse sentido, há entendimento que considera o grande problema referente à admissão de uma prova atípica, caso não consideremos o vídeo uma espécie do gênero prova documental, não é sua atipicidade, mas sim a possibilidade de que se viole o procedimento para sua produção, e que, com isso possa se acarretar, por exemplo, uma ofensa ao contraditório (BADARÓ, 2003). Assim, por não existir nenhum procedimento para produção da prova em vídeo, encontramos uma barreira para aquelas produzidas em ações policiais. Porém, a luz do artigo art. 155 do Código de Processo Penal¹⁰, o juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório, evitando assim o descarte dessas provas produzidas em sede de investigação ou ações policiais, colocando apenas a ressalva que a decisão do magistrado não pode ser fundamentada exclusivamente nos

⁷ Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

⁸ A proibição da prova ilícita é um direito fundamental assegurado na Constituição Federal. “(...) a ilicitude será formal quando a prova em seu momento introdutório for produzida de um procedimento ilegítimo, mesmo sua origem sendo lícita, já a ilicitude material é aquela praticada de atos violando um direito, para conseguir dados probatórios.”. (CAPEZ, 2009).

⁹ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

¹⁰ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

elementos colhidos na investigação. A regra é que se respeite o contraditório, fato é que a prova em vídeo é elemento informativo, colhido na investigação e, se vista por si só, não está submetida ao contraditório judicial, porém em muitos processos de natureza criminal, como vamos observar, essa costuma ser a prova de caráter mais determinante para que o magistrado possa tomar sua decisão, ou quando não se é a única prova. Com certeza o vídeo que orientou a ação policial será submetido à apreciação de ambas as partes, para que o réu possa impugná-la de alguma forma, porém, após isso, cabe ao magistrado fazer um juízo de ponderação na interpretação com as outras provas produzidas para fundamentar sua decisão. A legislação teve este cuidado em querer “aproveitar” os elementos colhidos em fase de investigação, pois existem alguns crimes em que a prova a ser produzida é quase impossível, seja por falta de testemunhas, exame de corpo de delito ou documentos, gerando conseqüentemente absolvição por falta de provas e, mais feliz ainda, o legislador ao dizer que não se pode fundamentar uma decisão exclusivamente com base nos elementos informativos colhidos na investigação, pois esta pode estar maculada e à sombra da lei.

Temos que a prova em vídeo produzida no interior de uma residência sem a devida autorização dos proprietários seria ilegal, fundamentalmente em razão da inviolabilidade do domicílio, prevista no art.5º, XI, da Constituição Federal¹¹. Já em relação à ambientes privados, excluindo os domicílios, os sujeitos regozijam de proteção à privacidade, ou seja, qualquer gravação de vídeo que não seja consentida dependerá de autorização judicial.

Analisando o RE 251.445-GO¹² do Ministro relator Celso de Mello, tratando o recurso especial sobre prova ilícita, sendo a prova um material fotográfico que comprovaria, em tese,

¹¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

¹² Prova Ilícita: Inadmissibilidade (Transcrições) RE 251.445-GO* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: PROVA ILÍCITA. MATERIAL FOTOGRÁFICO QUE COMPROVARIA A PRÁTICA DELITUOSA (LEI Nº 8.069/90, ART. 241). FOTOS QUE FORAM FURTADAS DO CONSULTÓRIO PROFISSIONAL DO RÉU E QUE, ENTREGUES À POLÍCIA PELO AUTOR DO FURTO, FORAM UTILIZADAS CONTRA O ACUSADO, PARA INCRIMINÁ-LO. INADMISSIBILIDADE (CF, ART. 5º, LVI). - A cláusula constitucional do due process of law encontra, no dogma da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras, pois o réu tem o direito de não ser denunciado, de não ser processado e de não ser condenado com apoio em elementos probatórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites ético-jurídicos que restringem a atuação do Estado em sede de persecução penal. - A prova ilícita - por qualificar-se como elemento inidôneo de informação - é repelida pelo ordenamento constitucional, apresentando-se destituída de qualquer grau de eficácia jurídica. - Qualifica-se como prova ilícita o material fotográfico, que, embora alegadamente comprobatório de prática delituosa, foi furtado do interior de um cofre existente em consultório odontológico pertencente ao réu, vindo a ser utilizado pelo Ministério Público, contra o acusado, em sede de persecução penal, depois que o próprio autor do furto entregou à Polícia as fotos incriminadoras que havia subtraído. No contexto do regime constitucional

prática delituosa cometida pelo réu. Porém, tais fotos foram obtidas mediante furto do cofre que estava em um consultório odontológico de propriedade do réu e entregue à polícia, pelo agente que cometeu o furto. Como o próprio relator Min. Celso de Mello esclarece: "a cláusula constitucional do *due process of law* encontra, no dogma da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras, pois o réu tem o direito de não ser denunciado, de não ser processado e de não ser condenado com apoio em elementos probatórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites ético-jurídicos que restringem a atuação do Estado em sede de persecução penal. - A prova ilícita - por qualificar-se como elemento inidôneo de informação - é repelida pelo ordenamento constitucional, apresentando-se destituída de qualquer grau de eficácia jurídica."

Há entendimento que em casos excepcionais, por exemplo, seria permitido o uso da prova de vídeo, mesmo em local particular, sem consentimento da outra parte, ou até mesmo angariada em virtude de alguma prática criminosa, quando for o único modo de inocentar o réu, conhecida como "prova ilícita *pro reo*", sendo prova ilícita ou ilegítima, a qual valeria tanto para originalmente ilícita ou ilícita por derivação. Isto em decorrência do "princípio do favor rei", entende-se que, no caso da admissibilidade da prova ilícita que beneficie a defesa, a Constituição não afasta radicalmente nenhuma tendência (GRINOVER, 2011).

Além desta, existem outras duas exceções que permitem o uso da prova em tais condições, no caso da descoberta inevitável¹³, que está prevista no parágrafo 2º do art. 157 do CPP¹⁴, e da fonte independente¹⁵. Inclusive existe a exceção da contaminação expurgada¹⁶, que não é explicitamente admitida no código de processo penal.

brasileiro, no qual prevalece a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, impõe-se repelir, por juridicamente ineficazes, quaisquer elementos de informação, sempre que a obtenção e/ou a produção dos dados probatórios resultarem de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo, notadamente naquelas situações em que a ofensa atingir garantias e prerrogativas asseguradas pela Carta Política (RTJ 163/682 - RTJ 163/709), mesmo que se cuide de hipótese configuradora de ilicitude por derivação (RTJ 155/508), ou, ainda que não se revele imputável aos agentes estatais o gesto de desrespeito ao sistema normativo, vier ele a ser concretizado por ato de mero particular. Doutrina

13 Pela teoria da descoberta inevitável, é admissível a utilização de prova obtida de forma ilícita, isto quando se verificar que tal prova seria inevitavelmente descoberta por outros meios legais. Assim, a prova seria obtida ou produzida de qualquer forma, não dependendo da prova ilícita originária.

¹⁴ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

15 Entende-se por esta teoria da fonte independente, quando uma prova possui duas fontes, uma lícita e outra ilícita, utiliza-se a fonte lícita e, afastando-se a ilícita. Logo a prova lícita é admitida no processo.

¹⁶ Quando uma prova, apesar de estar contaminada face da ilicitude ou ilegalidade da situação que o gerou, fato posterior afasta esse vício, ou seja, expurga o vício, e assim permitindo-se o aproveitamento da prova inicialmente contaminada.

De outra forma, nos locais públicos, há o consenso da doutrina e tribunais de que a gravação é lícita e independe de autorização judicial, devida a própria natureza do espaço público, logo não ocorre à violação da intimidade do indivíduo. A partir deste ponto, a doutrina e tribunais não se aprofundam acerca do uso do vídeo como prova jurídica, limitando-se apenas as questões de intimidade e legalidade da prova. Não há outras questões técnicas ou éticas para a admissibilidade e valoração do vídeo no processo. No âmbito do Poder Legislativo, não há legislação especial que discipline o tema de maneira profunda e que valorize a sua importância, sendo usada a lei de interceptação telefônica¹⁷ em analogia para casos de filmagens em locais privados e, nem ao menos, tem previsão de compor o novo Código de Processo Penal.

Com relação ao magistrado, este deve apreciar livremente as provas, desde que em suas decisões fundamente os motivos pelos quais chegou à determinada conclusão, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal¹⁸, além do artigo 155 do Código de Processo penal¹⁹. Isto significa que o vídeo não tem necessariamente um peso maior do que outras provas no processo, como as declarações de testemunhas, declarações de autoridade e documentos. Porém, o vídeo deve ser inserido no processo com uma das provas e é o juiz quem deverá decidir, a partir da análise conjunta de todos os elementos e provas do processo, o seu valor no caso concreto e fundamentar com seus argumentos o valor destas provas para sua decisão.

Ainda vale ressaltar que todas as provas do processo devem ser submetidas ao contraditório, ou seja, à contra-argumentação pela outra parte, conforme art.5º, LV, da Constituição Federal²⁰, e podem ser questionadas, inclusive quanto à sua veracidade, sendo sujeito a análise por parte de peritos judiciais.

Com relação às imagens resultantes da gravação, estas sim são tidas como meio de prova, a prova em si, e se realizadas fora do processo, ou seja, gravações feitas antes de ser instaurado um processo por exemplo em um ambiente público, são consideradas como

¹⁷ Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 - Regulamenta o inciso XII, parte final, do Art.5º da Constituição Federal.

¹⁸ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁹ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

²⁰ Art. 5 (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

documento, e assim possuem as mesmas garantias dadas pelo processo penal a todos os tipos de documentos, como por exemplo, uma carta (BECHARA e DEZEM, 2011).

3. OBJETIVO

O presente trabalho objetiva estudar a maneira que a prova em vídeo é analisada e explorada nos processos judiciais quando utilizadas em decorrência de ação policial. O entendimento preponderante da doutrina e jurisprudência com relação à produção da prova, a validade, e grau de análise e persuasão no convencimento dos Tribunais. A pesquisa será baseada em decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com as quais tentaremos estabelecer um panorama comparativo sobre como a prova em vídeo foi tratada na análise e decisão do Tribunal, se ela foi relevante ou poderia ter papel preponderante para o desfecho. Buscamos também descobrir quais são as estratégias que funcionam para utilização do vídeo como prova. Como os autores, as vítimas, a Polícia e o Ministério Público se utilizam do vídeo em sua argumentação, como tribunais dialogam com a prova em vídeo e qual o impacto real do vídeo para o desfecho do caso. Além disso, busca estabelecer o que deve ser feito para a prova ser mais apreciada no processo.

4. METODOLOGIA

Foram analisadas acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, baseadas na utilização de prova em vídeo, tendo como fonte de pesquisa o site oficial desse tribunal. O estudo exploratório dos casos será analisado através de uma perspectiva de metodologia qualitativa, seguindo como diretriz da pesquisa a análise das decisões selecionadas. Este tribunal foi escolhido em razão de representar um dos estados de maior importância econômica no país e diuturnamente ser manchete de casos que envolvem ações de policiais, seja de acordo com a lei ou em desvio de conduta. Os acórdãos do referido Tribunal de Justiça estão disponíveis na internet, o que viabilizou a pesquisa mais detalhada sobre o tema. O intervalo temporal escolhido para a coleta dos dados correspondeu aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 por corresponderem ao período que ocorreu maior disseminação de uso de câmeras pela sociedade e utilizadas como meio de prova.

5. ANALISE DE JULGADOS COM PROVA EM VÍDEO EM PROCESSOS QUE ENVOLVEM AÇÕES POLICIAIS.

O primeiro acórdão analisado é uma apelação criminal nº 0024252-21.2012.8.19.0203, do Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, Oitava Câmara Criminal, sendo apelante Humberto dos Santos Guedes e apelado o Ministério Público, a origem é o juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá e relator o des. Marcus Quaresma Ferraz.

No caso, trata-se de crime de desacato, tipificado artigo 331 do Código Penal²¹. A defesa alega que o apelante apenas queria permanecer dentro da delegacia, para poder fazer um boletim de ocorrência, mas acabou sendo ridicularizado e destrutado pelos policiais devido ao fato de ser frequentador de uma boate “LGBT”, negando-lhe atendimento, o qual teria direito, mandando-o ir embora para casa, e que nos autos do interrogatório foi juntado vídeo produzido pelo apelante do caso em tela.

Todavia, na decisão do magistrado, foram suficientes apenas os depoimentos dos policiais, por estes estarem em harmonia e coerência entre si, alegando conformidade com a Súmula 70 do respectivo Tribunal²² e entendimento do STJ²³. Não foi sequer referida a prova em vídeo produzida pelo apelante e descrita pela defesa técnica, muito menos refutada pelo magistrado ou valorada para compor sua decisão, o que poderia mudar todo curso do processo, caso a partir da análise do vídeo percebesse a verdade dos fatos. Por fim, foi negado o provimento ao apelo da parte apelante e mantida a decisão do juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá.

Já no segundo acórdão analisado, uma apelação criminal de número 0017348-65.2011.8.19.0026, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Quinta Câmara Criminal, figurando como apelante Nélio Nunes Pacheco e como apelado o Ministério Público, e por fim o desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez como relator.

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, em face de Nélio Nunes Pacheco dando-o como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. A defesa através de recurso está objetivando a absolvição do apelante ou “a anulação” da sentença, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas presenciais do fato, porém não citou nenhuma.

²¹ Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

²² “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

²³ “A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. Precedente.” (HC 74522/AC – 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13.12.96, p.50167).

Neste julgado não ocorreu produção de prova em vídeo por qualquer das partes, a prova em vídeo analisada pelo desembargador foi a produzida pela Delegacia em que ocorreu o interrogatório do réu. No primeiro momento, o magistrado percebe que o réu é deficiente auditivo, assim, a situação exigia no mínimo a aplicação da norma do art. 192 do Código de Processo Penal²⁴, que regula a tomada de depoimentos de pessoas com deficiência auditiva, quiçá a submissão do réu a exame pericial a fim de se aferir o grau de sua capacidade mental. Tais procedimentos, todavia, não foram adotados, não sendo o caso, porém, de reconhecimento de qualquer nulidade, tendo em vista a solução absolutória, como no final foi trazida pelo relator, o qual em suas palavras disse: “Nesse contexto, tem-se de um lado a negativa do réu, o qual assevera que não ofereceu dinheiro aos policiais a fim de que não se submetesse ao exame do etilômetro, versão totalmente plausível em razão de sua deficiência auditiva e de sua evidente capacidade de compreensão – como dito, basta ver o vídeo do interrogatório”. Ora, a prova em vídeo neste contexto foi referenciada e analisada pelo magistrado, sendo suficiente para corroborar a versão sustentada pelo apelante, que alegava ter entregado os documentos e o dinheiro (R\$ 20,00) porque entendeu ser esta a solicitação dos policiais. Neste caso, a prova em vídeo foi determinante para iluminar a decisão do magistrado, logo, votou pelo conhecimento e provimento do recurso da Defesa, para absolver o apelante da prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal²⁵, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal²⁶. Caso não tivesse sido analisada a prova em vídeo, a versão dos policiais poderia se consolidar na decisão do magistrado.

O terceiro julgado, uma apelação criminal de número 0100472-50.2013.8.19.0001, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Quinta Câmara Criminal, figurando como apelante Nilton Carlos Mota dos Santos de Brito e como apelado o Ministério Público, e por fim a desembargadora Denise Vaccari Machado Paes como relatora. Trata-se de crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da lei 11.343/06²⁷. Na preliminar, a defesa alegou que a prova era ilícita, com referência à inviolabilidade de domicílio, sendo refutada pela magistrada alegando que foi justificada a entrada dos policiais na residência da acusada após

²⁴ Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente.

²⁵ Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

²⁶ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação.

²⁷ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

denúncia anônima de que havia tráfico de drogas no local, uma vez que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06²⁸ tipifica não só a conduta de trazer consigo, mas, também, a de ter em depósito o material ilícito.

Com relação a prova em vídeo, a magistrada destacou que consta dos autos um vídeo gravado pelo apelante e outros dois suspeitos, todos armados, no qual ameaçavam “matar policiais”. Ainda segundo ela, as referidas imagens foram exibidas pela Rede Record de televisão no programa do apresentador Wagner Montes, vindo, então, o Batalhão de Polícia Militar receber diversas denúncias anônimas de pessoas que assistiram à reportagem, logrando bom êxito os militares em prender o acusado.

Neste caso, a prova em vídeo foi determinante para a ação policial, dando ensejo a prisão após a operação e, mencionada pela magistrada, corroborando que, embora não fosse a principal prova para condenar, foi importante para o seu convencimento de que a ação policial foi motivada pelo conteúdo exibido em rede aberta de televisão, garantindo uma legitimidade, mesmo que não absoluta, da conduta dos agentes. Assim, ficou na decisão da relatora o voto, no sentido de conhecer o recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, conferiu parcial provimento, apenas, para aplicar o percentual de 1/6 de aumento da pena-base, em razão da reincidência do apelante²⁹, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

O próximo julgado, uma apelação criminal de número 0002845-96.2014.8.19.0070, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 1ª câmara criminal, figurando como apelante Adriano Teixeira De Mello Daniel e como apelado o Ministério Público, e por fim o desembargador Marcus Basílio como relator.

Trata-se do crime capitulado no art. 121 do Código Penal³⁰, o qual foi dado provimento ao apelo da defesa para determinar a extração dos autos do vídeo do referido processo e anular o julgamento popular, determinando a realização de outro júri. O vídeo relatado se trata da chamada confissão informal, aquela que ocorre quando da prisão em flagrante, e o suspeito do crime é filmado confessando o crime aos policiais, ou reduzido a termo o depoimento do policial relatando que o detido, na oportunidade, admitiu para ele ser o autor da prática do delito. Porém, nunca ficando demonstrado que o acusado fora advertido,

²⁸ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

²⁹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência.

³⁰ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

naquele momento como manda a lei, de que poderia permanecer em silêncio, não sendo obrigado a responder as perguntas. Para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, a Constituição Federal assegura ao acusado o direito de permanecer em silêncio como forma de garantir a sua autodefesa, não podendo tal comportamento lhe causar qualquer prejuízo na valoração da prova.

Assim, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³¹ se firmou no sentido da imprestabilidade da prova obtida por falta ou deficiência da advertência em relação ao direito ao silêncio, sendo causa de nulidade relativa a depender de comprovação do prejuízo. Mormente quando evidenciado que o acusado, em juízo, se retratou do que fora a ele atribuído na fase inquisitorial.

Assim, foi entendido pelo relator que havia grande relevância e influencia dessa prova em vídeo na decisão do júri, decidindo pela anulação do primeiro júri e desentranhamento da prova do processo, pois estavam maculados pela prova ilícita. Além do mais, a decisão dos jurados não reclama qualquer motivação ou fundamentação jurídica, julgam por sua íntima convicção.

A prova produzida em âmbito policial, na fase a qual não possui o crivo do contraditório e da ampla defesa, não pode ser substrato de condenação quando sozinha. Ocorre que, no próprio processo, o réu em juízo mudou a versão que tinha feito no vídeo. E por isso, bem fez o relator em anular e desentranhar - lá do processo. A defesa se valeu da prova em vídeo documentada no processo e usada pelo Ministério Público como estratégia de defesa, após o primeiro júri.

Outro fato que despertou a suspeita do magistrado foi com relação ao apelante Adriano, no termo de oitiva na fase policial, consta apenas ele dizendo que ratifica o que dissera no interrogatório realizado por vídeo, certo que naquela folha, sem a sua rubrica,

³¹ [...] 1. Esta colenda Quinta Turma, acompanhando entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo. 2. No caso dos autos, não obstante não conste do termo de declarações prestadas pelo paciente que foi advertido do direito de permanecer calado, o certo é que negou a prática delitiva, o que afasta a ocorrência de prejuízos à sua defesa e impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração. Precedentes. [...] (HC 390.773/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). HABEAS CORPUS. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO INFORMAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DESENTRANHAR DOS AUTOS OS DEPOIMENTOS CONSIDERADOS IMPRESTÁVEIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, INCISOS LVI E LXIII. 1 - Torna-se inviável o conhecimento de habeas corpus, se o pedido não foi enfrentado pelo Tribunal de origem. 2 - A eventual confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito. 3 - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ - HC: 22371 RJ 2002/0057854-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 31/03/2003 p. 275JBC vol. 47 p. 137RSTJ vol. 173 p. 452).

constam, apenas, as assinaturas da autoridade policial e do escrivão, sendo que a assinatura do acusado está isolada em outra folha solta, sem nada mais escrito. Ante o exposto, o relator votou no sentido conhecer do recurso e a ele dar provimento, determinando que seja extraída dos autos o vídeo referido, que entendeu fundamental no convencimento dos jurados, ficando anulado o julgamento popular, com determinação de que outro se realize.

O próximo julgado envolve o acesso e manuseio por parte dos policiais, de maneira desautorizada, ao aparelho celular de propriedade do apelante, referente à apelação criminal nº: 0002426-34.2014.8.19.0084, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Sexta Câmara Criminal, tendo como o primeiro apelante o Ministério Público e o como segundo apelante Leone Dias dos Santos, e relator o desembargador Luiz Noronha Dantas. No caso em tela, os policiais ao tentarem abortar o apelante Leone, perceberam que o mesmo arremessou algum objeto em um matagal antes da efetiva abordagem. Após ser realizada a abordagem policial, constatou que o objeto encontrado eram três sacolês com substância semelhante a cocaína, que posteriormente na delegacia foi verificado que se tratava de substância entorpecente, a saber, cocaína. Porém, os policiais, durante a realização da diligência, ao perceberem a existência do aparelho celular com o apelante, tomaram a liberdade de acessar os dados ali armazenados, e por intermédio de um vídeo, que estava gravando o local onde o apelante escondia material entorpecente, a saber, dentro de um buraco de um tijolo, foi indagado sobre a localização do logradouro e compelido a levá-los até a residência, sendo encontradas mais quinze unidades de sacolês com substância semelhante à cocaína.

Com relação aos três unidades de sacolês encontrada no matagal e, conforme depoimento dos policiais, arremessado pelo apelante, o magistrado indagou que não foi possível de se estabelecer a respectiva vinculação com a prática da ilícita traficância, já que nenhum ato de natureza mercantil foi detectado como tendo sido por aquele realizado, comportamento comum entre traficantes e usuários, e, caso haja dúvida de qual das duas condições é aquele incidente à espécie, segundo o contexto fático individualizado da hipótese, deverá prevalecer aquela que for a menos gravosa para o implicado, que, no caso, é a de usuário da substância, como, aliás, foi pelo apelante asseverado em sede de autodefesa.

Já com relação às quinze unidades de substância entorpecentes encontrada após o uso da prova em vídeo na ação policial, foi entendido pelo magistrado como uma flagrante ilegitimidade da diligência policial desenvolvida, uma vez que tal resultado, só foi alcançado a partir do ilícito e desautorizado manuseio, pelos agentes da lei, do aparelho de telefonia celular de propriedade do apelante, o que importou na flagrante e indisfarçável quebra da proteção constitucional incidente sobre a inviolabilidade do sigilo dos dados ali existentes, o

que apenas poderia se dar, por exceção, mediante expressa autorização judicial para tanto, mas o que foi ignorado e desrespeitado pelos policiais militares que resolveram atuar em excesso. Além do mais, ocorreu constrangimento ao compelir o apelante a dizer onde se encontrava o material entorpecente, diante da apresentação do vídeo que se encontrava armazenada em seu aparelho de telefonia celular, o que também constitui em violação flagrante ao direito constitucional a não auto-incriminação.

Com isso, diante do cenário da falta de comprovação da destinação comercial da primeira quantidade de droga arrecadada com o Apelante, e da cristalização da indigência probatória, advinda da decretação ilicitude da prova, segundo a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, o magistrado deu provimento ao recurso do apelante Leone e decretou a absolvição, com fulcro no art. 386, inc. nº VII do Código de Processo Penal³².

6. Considerações finais

Trabalho buscou estudar a prova em vídeo através de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro quando produzidas em ações policiais. Foram estudados diversos acórdãos tendo em vista a utilização desta prova junto aos autos, para verificar se a hipótese proposta é de fato confirmada. Durante a pesquisa, podemos perceber na análise geral dos julgados, que apesar da existência de vídeo no processo como prova dos fatos, os magistrados pouco se aprofundam em sua análise, isso mesmo sendo o vídeo a prova principal do processo.

Existe pouca ou quase nenhuma discussão nas decisões, e quando invocadas, não ocorre o contraditório participativo, não sendo refutadas com argumentos. Percebemos que não há a transcrição em suas decisões, de modo detalhado das questões sobre o vídeo e conteúdo do vídeo em si. Em algumas decisões dos magistrados, a menção do vídeo se resume a uma frase, quando no máximo um breve e simples comentário, desvalorizando-a, ao passo que se fosse melhor analisada, poderia ser prova de grande influencia.

Diante disso, é difícil analisar o real impacto desta prova na convicção do magistrado, uma vez que é muita das vezes desprezada, logo prejudicando no eventual recurso da sentença ou acórdão. Pois deve ocorrer a fundamentação, que de maneira argumentativa

³² Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação.

deveria refutar esta prova, ou valoriza - lá. Ocorre na prática que é possível a decisão estar totalmente ao contrário da prova de vídeo, sendo esta não verificada, logo cabe ao magistrado analisar, igual a todas as outras, e demonstrar com seus argumentos o real impacto desta prova para sua decisão, o motivo pelo qual desconstituiu ou não valorou a prova de vídeo.

Com relação às provas produzidas em ação policial, em conformidade com a lei, existe situações que as fazem serem mais combatidas ou até mesmo anuladas, pelos argumentos majoritários entendidos pela doutrina e tribunal supracitado. Mas nada impede que sejam analisadas, após o contraditório, e mesmo em fase de sede de Delegacia, há de se discutir na antecipação do contraditório ou outros meios, com vista valorização da prova em vídeo produzida na fase investigatória, para que o sistema seja mais eficiente e justo para aqueles que trabalham em prol da sociedade. Na mesma linha, as provas em vídeo produzidas por cidadão que capture um desvio de conduta devem ser mais apreciadas e analisadas, pois em muitos casos será a única prova, devido ao receio de represálias. Uma vez que a prova em vídeo não passível de ações que uma testemunha pode sofrer, como ser intimidada, coagida ou chantageada na produção de seu testemunho.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, J. C. G. X.. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995;
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2003. p.280, e pp. 283-286.
- BECHARA, Fábio Ramazzini e DEZEM, Guilherme Madeira. **Captação Ambiental de Imagens: Usos e Limites. Estudos de Processo Penal**. ScorTecci Editora, 2011.
- BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17ª. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. 12 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. p. 126-137
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.
- RICCIO, Vicente, SILVA, Beronalda, GUEDES, Clarissa Diniz, MATTOS, Rogério. **A Utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo**, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.118, jan./fev., p. 273-298, 2016.
- RICCIO, Vicente e GUEDES, Clarissa Diniz. **Imagem e retórica na prova em vídeo**, aprovado para publicação Revista de Informação Legislativa, 2018.
- SHERWIN, R.K.. **Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque – Arabesques and Entanglements**. New York : Routledge, 2011
- THOMPSON, JohnB. **A Mídia e a Modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2001.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 7ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, vol 1.
- ZANETI, Paulo Rogério. **Flexibilização das regras sobre o ônus da prova**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.